



Número: **0010413-04.2020.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Henrique Ávila**

Última distribuição : **22/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Concurso para serventia extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDERSON LUCENA MOURA DE MEDEIROS (REQUERENTE)	JANAINA LIMA LUGO (ADVOGADO) PAULO SA DE ALMEIDA NETO (ADVOGADO) GEILSON SALOMAO LEITE (ADVOGADO)
ADEMAR HARRISON MARQUES MEDEIROS NOBREGA (REQUERENTE)	JANAINA LIMA LUGO (ADVOGADO) PAULO SA DE ALMEIDA NETO (ADVOGADO) GEILSON SALOMAO LEITE (ADVOGADO)
FERNANDA FERRAZ QUEIROGA GOMES WANDERLEY (REQUERENTE)	JANAINA LIMA LUGO (ADVOGADO) PAULO SA DE ALMEIDA NETO (ADVOGADO) GEILSON SALOMAO LEITE (ADVOGADO)
LIGIA DANUSA MONTENEGRO BENTO DE SOUZA REMIGIO (REQUERENTE)	JANAINA LIMA LUGO (ADVOGADO) PAULO SA DE ALMEIDA NETO (ADVOGADO) GEILSON SALOMAO LEITE (ADVOGADO)
CANDICE ANNE PESSOA DE ARAUJO BRAGA (REQUERENTE)	JANAINA LIMA LUGO (ADVOGADO) PAULO SA DE ALMEIDA NETO (ADVOGADO) GEILSON SALOMAO LEITE (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42219 81	08/01/2021 20:03	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010413-04.2020.2.00.0000**  
Requerente: **ANDERSON LUCENA MOURA DE MEDEIROS e outros**  
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB**

### DECISÃO LIMINAR

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, com pedido liminar, formulado por ANDERSON LUCENA MOURA DE MEDEIROS e OUTROS em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB, por meio do qual impugnam suposto ato ilegal, praticado no Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas Registro do Estado da Paraíba, regido pelo Edital n. 1/2013, consubstanciado na “iminência de serem concedidas as investiduras e outorgas de Serventias Extrajudiciais que ainda não são definitivas, vez que pendentes 18 (dezoito) ações judiciais em curso que discutem tanto classificação de candidatos, quanto as suas manutenções no certame”.

Os requerentes alegam a existência de dezoito processos judiciais em tramitação cujos autores são candidatos aprovados, ainda na condição de *sub judice*, no concurso público promovido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba e que se encontra em fase final, prestes a serem expedidas as cartas de outorga de delegação.

Abdam que dos dezoito candidatos que ostentam tal situação, dez discutem o indeferimento das suas inscrições definitivas e oito objetivam a majoração de suas notas na prova de títulos.

Argumentam que cada decisão de mérito proferida nas ações ajuizadas acarreta alteração na classificação e, por sua vez, modificação das outorgas realizadas na audiência de escolha inicial, com sucessivas transmissões de acervo em prejuízo à eficiência e à continuidade do serviço público.

Requerem em caráter liminar a suspensão da outorga e das investiduras das Serventias Extrajudiciais referentes ao Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado da Paraíba, regido pelo Edital 01/2013 até o julgamento de todas as ações judiciais em curso ou, pelo menos, a suspensão dessas outorgas pelo prazo de 180 dias, até que sejam realizadas todas as audiências de escolha e reescolha, na forma do Item nº III, 1, 2 e 3 do Ato da Presidência 48/2020 do TJPB.

No mérito pleiteiam que as investiduras e outorgas sejam concedidas apenas após o trânsito em julgado das ações judiciais listadas na tabela contida no ID 4208290.





## Conselho Nacional de Justiça

Instado a se pronunciar nos autos, o Tribunal sustentou a perda superveniente do objeto, uma vez que em 18 de dezembro de 2020 foi publicado o Ato de Outorga de Delegação nº 01/2020, ID 4217030, com as delegações notariais e registras aos candidatos que realizaram as referidas escolhas, o que contempla os peticionantes, na condição de candidatos aprovados no certame, em consonância com as opções eleitas em audiência pública de escolha.

Quanto ao pedido principal, o Tribunal alega que não subsistem os fundamentos invocados.

Informa que, no caso, há o interesse direto e pessoal dos requerentes de não ver materializada a outorga das serventias extrajudiciais, pois todos são familiares de interinos que perderão as respectivas delegações com a outorga e investidura dos aprovados neste certame ou porque a serventia vagou recentemente e será preenchida em concurso futuro.

Apresenta, então, relação de parentesco dos peticionantes com interinos de algumas das serventias extrajudiciais disponíveis no certame e de outras que vagaram em data recente:

a) **Anderson Lucena Moura de Medeiros** é filho da delegatária interina da serventia de Registro de Imóveis e Notas do Município de Bananeiras;

b) **Ademar Harrison Marques de Medeiros Nóbrega** é filho do delegatário interino responsável pela serventia de Registro de Imóveis e Notas do Município Pedras de Fogo;

c) **Fernanda Ferraz Queiroga Gomes Wanderley** tem parentesco com o então delegatário do 2º Tabelionato de Notas do Município de Patos, que vagou recentemente (serventia a ser inserida no próximo concurso);

c) **Lígia Danusa Montenegro Bento de Souza Remígio** é parente do interino da serventia de Registro de Imóveis e de Notas do Município de Piancó;

d) **Candice Anne Pessoa de Araújo Braga** é nora da interina da serventia de Registro de Imóveis e Notas do Município de Alhandra.

Ademais, destaca que muitos dos processos judiciais mencionados pelos requerentes tiveram desfecho, com trânsito em julgado, a saber: mandados de segurança impetrados por Rafael Almeida Cró Brito, Rainer do Amaral Rolim Carneiro de Almeida, Luis Henrique Felipe e Lígia Danusa Montenegro Bento de Souza Remígio.

Cita também que a ação ordinária proposta por Graciano Pinheiro de Siqueira e o mandado de segurança interposto por Rudson Lima de Góis Neto perderam o objeto e que a candidata Jordanny Barbosa Silva optou por exercer o direito de abstenção.





## Conselho Nacional de Justiça

Esclarece, ainda, que o Ato de Outorga de Delegações nº 01/2020 disciplinou no seu art. 4º o tratamento atribuído aos candidatos aprovados na condição *sub judice*.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O procedimento trata de situação relativa ao primeiro concurso público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado da Paraíba desencadeado em 2013, por meio do Edital n.º 001/2013.

Os requerentes alegam a existência de 18(dezoito) processos judiciais em tramitação cujos autores são candidatos aprovados em caráter *sub judice* no concurso público promovido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, que se encontra em fase final de conclusão.

Em razão do número de ações judiciais em tramitação que podem impactar na ordem de classificação e, por consequência, na preferência acerca das serventias inicialmente eleitas por ocasião da audiência de escolha realizada nos dias 26, 27 e 29 de outubro de 2020, requerem liminarmente a suspensão da outorga e das investidas até o julgamento de todas as ações judiciais em curso ou, pelo menos, a suspensão dessas outorgas pelo prazo de 180 dias, até que sejam realizadas todas as audiências de escolha e reescolha, na forma do Item nº III, 1, 2 e 3 do Ato da Presidência 48/2020 do TJPB.

Argumentam que eventual alteração do cenário fático em razão das ações judiciais em curso, aliada a possibilidade de reescolha de serventias, pode acarretar sucessivas transmissões de acervo em prejuízo à eficiência e à continuidade do serviço público.

Na audiência pública realizada no mês de outubro, os candidatos aprovados no certame realizaram suas escolhas em observância à ordem de classificação no concurso, em atenção ao art. 11, da Resolução CNJ n.º 81/2009<sup>1</sup>(ID 4217027).

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba publicou em 18 de dezembro de 2020 ato de outorga de delegação n.º 01/2020. Conferiu aos candidatos o prazo de 60 (sessenta) dias no total para efetivar a investidura e mais 30(dias) para entrar em exercício, contados da data da publicação dessa outorga. Fixou, ainda, o *status* da outorga dos candidatos considerados *sub judice*. Confirase (ID 4217030):

**Art.1.º.** Delegação aos aprovados abaixo identificados com fulcro nas suas respectivas escolhas materializadas na audiência pública, ocorrida nos dias 26, 27 e 29 de outubro de 2020, nos termos da

<sup>1</sup> Art. 11. Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital.





## Conselho Nacional de Justiça

Lei Estadual n.º 6.402, de 23 de dezembro de 1996, observando-se rigorosamente a ordem de classificação no certame:

(...)

**Art. 2.º** O Título de Outorga de Delegação será entregue aos titulares, representado por este ato assinado digitalmente, mediante e-mail dos aprovados cadastrados neste tribunal, podendo o traslado desta publicação servir de comprovação do ato de outorga, para fins de investidura na delegação e exercício na atividade notarial e de registro, conforme as exigências dos artigos 34, inciso I, § 1.º, e 35, inciso I, § 1.º, do Código de Normas Extrajudicial, combinado com o Ato da Corregedoria n.º 01/2020, publicado no Diário da Justiça eletrônico do dia 17 de novembro de 2020, obrigando-se os outorgados a fazerem cumprir todas as disposições legais e os atos normativos que regem a execução dos serviços notariais e de registros, inclusive zelar pela permanência dos documentos fiscais, contábeis, financeiros e outros inerentes à serventia extrajudicial.

**Art.3.º** Ficam os outorgados cientes, nos moldes do art.14 da Resolução CNJ n.º 81/2009, de que, não ocorrendo a investidura no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste ato no Diário da Justiça Eletrônico, prorrogáveis por igual período, uma única vez, será tornada sem efeito a outorga da delegação, por ato desta Presidência do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Os prazos referidos no caput deste artigo contam-se de modo contínuo e não se suspendem no recesso forense, em conformidade com o teor do art. 66 da Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**Art.4.º** Os candidatos sub judice contemplados por este ato permanecerão nessa condição até o trânsito em julgado da ação judicial respectiva, não possuindo direito subjetivo à titularidade da serventia escolhida em caso de reforma da decisão que lhes ampara.

A despeito do empenho do Tribunal para concluir o concurso em questão, tenho que a estabilização das relações jurídicas firmadas, além de fundamental para o deslinde do certame, atende ao interesse público no que tange à continuidade e à eficiência na prestação do serviço público delegado.

Previamente à concessão das outorgas materializadas no ato de outorga de delegação n.º 01/2020 deve ser sopesada a segurança jurídica das relações e o ônus decorrente da desconstituição de uma investidura em razão de provimento judicial posterior, especialmente considerando que parte das ações judiciais em tramitação discutem a própria habilitação de candidato no concurso.

O *fumus boni iuris*, então, reside no fato de que, à primeira vista, o exame das ações judiciais submetidas à jurisdição daquele Tribunal, embora ostentem natureza jurisdicional, garantem aos candidatos aprovados, bem como à população destinatária do serviço público delegado a prevalência do interesse coletivo que deve permear os serviços notariais e de registro.





## Conselho Nacional de Justiça

Com efeito, o desfecho do presente certame e a consequente outorga dos serviços oferecidos no concurso não devem estar dissociados da análise pelo Tribunal das ações judiciais subordinadas a sua jurisdição, que merecem apreciação em prazo razoável para que seja preservada eficiência e continuidade do serviço delegado.

A política de instituição de metas pelo CNJ, por exemplo, confere prazos aos diversos ramos de justiça para apreciação de ações judiciais cujas matérias são consideradas prioritárias. Trata-se de política que por via transversa impacta na atividade fim do Poder Judiciário, mas que termina por atender ao interesse público.

Nesse sentido segue a META 12<sup>2</sup>, aprovada no ano de 2019, destinada a impulsionar o julgamento de processos relacionados com obras públicas paralisadas. Igualmente a META 4 que tratava da priorização de julgamento de ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas a crimes contra a Administração Pública<sup>3</sup>.

Outrossim, o *periculum in mora* do caso narrado é flagrante, já que o prazo para investidura e exercício pelos candidatos teve início em 18 de dezembro de 2020, com a publicação do Ato de Outorga de Delegação n.º 01/2020 (ID 4217030).

Atendidos, desse modo, os pressupostos para sua concessão, **defiro a medida cautelar com fundamento no art. 25, XI, do RICNJ**, para determinar a **suspensão dos efeitos do Ato de Outorga de Delegação n.º 01/2020 pelo prazo 90 (noventa) dias, a contar desta data**, de modo que nesse interregno o Tribunal imprima esforços no sentido apreciar todas as impugnações judiciais apresentadas pelos candidatos relativas ao concurso público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registros do Estado da Paraíba, inaugurado pelo Edital n.º 001/2013.

---

2 **Meta 12**: impulsionar os processos relacionados com obras públicas paralisadas (aprovada pelas Justiça Federal e Justiça Estadual). Diagnóstico sobre Obras Paralisadas disponível em:

<[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio\\_obras\\_paralisadas-1.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_obras_paralisadas-1.pdf)>. Acesso em 8.1.2021.

3 **Meta 4** – Priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a Administração Pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais (STJ, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Justiça Militar da União e dos Estados). Disponível em: <

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIII-ENPJ.pdf>>. Acesso em 8.1.2021.





## Conselho Nacional de Justiça

A presente decisão **deverá ser amplamente comunicada pelo TJPB aos candidatos aprovados**, abarcados pelo Ato de Outorga de Delegação n.º 01/2020, publicado no dia 18 de dezembro de 2020.

Inclua-se o feito em pauta para ratificação da decisão pelo Plenário deste Conselho.

Intimem-se as partes **com urgência**.

À Secretaria Processual para adoção de providências.

Brasília, 8 de janeiro de 2021.

**Henrique Ávila**  
Conselheiro relator

